



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ARTENIR WERNER) SC-PDS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro
de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de OUTUBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Marcelo Cerqueira, em 21 OUT 1980
O Presidente da Comissão de Justiça - Gomes de Azevedo
Ao Sr. Deputado Hugo Rodrigues da Cunha, em 3-6 1981
O Presidente da Comissão de Agricultura
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.758 DE 1980

29 ABR 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 56
Caixa: 132
PL N° 3758/1980
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1980

(DO SR. ARTENIR WERNER)

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça
e de Agricultura e Política Rural.

Em 30.09.80

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 3.758, de 1980

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de
15 de setembro de 1965, que "institui o no
vo Código Florestal".

Do Deputado ARTENIR WERNER

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os ^{números} incisos da alínea a do art. 2º
da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo
Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes altera-
ções e acréscimos:

"Art. 2º.
....."

a)
.....

1 - de ³⁰(trinta) metros para os rios de me-
nos de ¹⁰(dez) metros de largura;



2 - de ⁵⁰cinco^{qu}enta metros para os cursos que tenham de ¹⁰dez a ⁵⁰cinco^{qu}enta metros de largura;

3 - de ¹⁰⁰cem metros para os cursos d'água que meçam entre ⁵⁰cinco^{qu}enta e ¹⁰⁰cem metros de largura;

4 - de ¹⁵⁰cento e cinco^{qu}enta metros para os cursos d'água que possuam entre ¹⁰⁰cem e ²⁰⁰duzen^{tos} metros de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a ¹⁰⁰duzen^{tos} metros;"

.....

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida^a ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º *Revogam-se* Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1980.

Deputado ARTENIR WERNER

JUSTIFICAÇÃO

É preciso deter a exploração indiscriminada dos nossos recursos naturais, particularmente no que se refere à vegetação.

A devastação de nossas florestas já compromete o equilíbrio ecológico em não poucas áreas de nosso território.

Apesar das consequências negativas resultantes de práticas predatórias e não obstante a existência de prescrições legais e órgãos encarregados da defesa ecológica, nossas matas naturais ou plantadas continuam sofrendo abates desordenados.



2. Creio, pois, ser dever de cada um de nós sugerir medidas que contribuam para crescentemente harmonizar o atendimento às necessidades de matéria-prima florestal com o imperativo de proteção ao meio ambiente.

De modo que trago à consideração dos nobres colegas parlamentares projeto de lei propondo alterações que aperfeiçoam o nosso Código Florestal.

3. As modificações preconizadas incidem sobre os arts. 2º e 19 da Lei nº 4.771, de 1965, de forma que:

3.1. Seja ampliada, ao longo dos rios, a inexpressiva faixa marginal de vegetação, cuja preservação a lei exige, em seus termos atuais. Tão estreita, ela expõe os cursos d'água e os seres vivos aí existentes às ações adversas, quer naturais ou antropogênicas, e a efeitos danosos para os ecossistemas.

3.2. Torne-se explícita a determinação de exploração de madeira através de manejo sustentado, com o objetivo de assegurar à floresta nativa rendimentos permanentes. Adotando-se este procedimento, não mais se fará uma devassa na mata, mas sim uma "colheita" das melhores árvores, efetuando-se a reposição florestal sem desperdícios. Essa reposição será feita com espécies vegetais da região, permitindo-se, no entanto, o uso de espécies exóticas para reposição em florestas já implantadas com estas espécies.

4. Estas medidas disciplinadoras se impõem, também, em face da tendência ao aumento da demanda de matéria-prima florestal, para produção de papel e celulose, para



indústrias madeireiras e, especialmente, para fins energéticos. Impõem-se, sobretudo, como um dever patriótico, por contribuírem para salvar nossas riquezas naturais.

Por estes motivos, espero que esta proposição encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1980



Deputado ARTENIR WERNER

/esm j



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;
3. de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;



b)

.

Art. 19 Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

.

/esm j



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 758, de 1980

"Altera dispositivos da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

AUTOR : Dep. Arténir Werner

RELATOR: Dep. Marcelo Cerqueira

RELATÓRIO

O nobre Deputado Arténir Werner, com o projeto ora apreciado, altera dispositivos do Código Florestal -- Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, objetivando aumentar as áreas de preservação permanente nas faixas marginais aos rios e tornar explícita a determinação de exploração madeireira, através de manejo sustentado, a fim de assegurar às florestas nativas rendimentos permanentes.

2. Justificando a proposição, lembra "ser dever de cada um de nós sugerir medidas que contribuam para crescentemente harmonizar o atendimento às necessidades de matéria prima florestal com o imperativo de proteção ao meio ambiente."

3. Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e a de Agricultura e Política Rural



quanto ao mérito.

4. A matéria tratada no projeto insere-se na esfera de competência legislativa da União, segundo estabelece o art. 89, item XVII, letra j da Constituição Federal.

Também se afeiçoa ao que preceitua o art. 43, combinado com o art. 56, de nossa Carta Magna, no tocante à legitimidade de iniciativa concorrente.

Outrossim, a medida em apreço é jurídica, uma vez que não ofende nenhum princípio de nosso direito positivo, encontrando-se ainda redigida segundo os bons autores de técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, somos, pois, pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 29 ABR 1981 de novembro de 1980.

M. Cerqueira

Dep. Marcelo Cerqueira
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

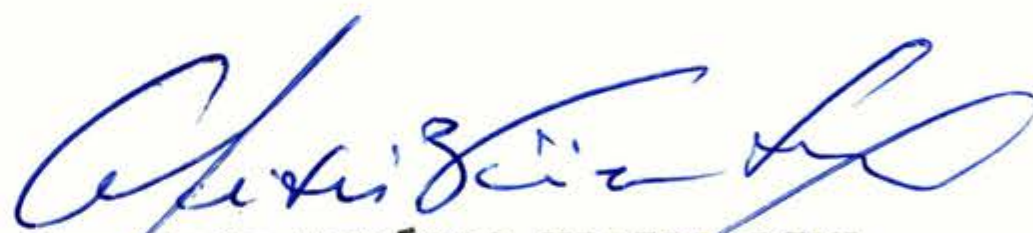
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Nº 3.758/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Marcelo Cerqueira - Relator, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Ernani Satyro, Joacil Pereira, João Gilberto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Tarcísio Delgado, Walter Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1981.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado MARCELO CERQUEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "insti - tui o novo Código Florestal".

AUTOR: Deputado ARTENIR WERNER

RELATOR: Deputado HUGO RODRIGUES DA CU
NHA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa alterar os arts. 2º e 19 do Código Florestal, ampliando a faixa de preservação vegetal ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água e exigindo que a exploração de madeira seja feita através de manejo susten - tado.

Justificando, o autor alega que essas medidas têm por objetivo harmonizar a proteção do meio ambiente com a crescente demanda de matéria-prima florestal para a produção de papel e celulose, para a indústria madeireira e para fins energéti - cos.



A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Cabe a este órgão técnico examinar o seu mérito, de conformidade com os termos regimentais. Sob esse aspecto entendemos que a proposta merece prosperar, porque a devastação de nossas florestas é um problema sério para o País e tem merecido estudos profundos de especialistas até estrangeiros. Infelizmente as florestas brasileiras têm sofrido com a atividade predatória do homem, que devasta mais do que planta.

Ninguém desconhece o benefício que elas trazem ao homem ao influir no clima, na conservação do solo, no volume de águas, no controle da poluição, sem falar dos seus fins estéticos, recreativos e turísticos.

A preservação das florestas, portanto, evita o desequilíbrio ecológico, denunciado por inúmeros especialistas, como o Prof. Vasconcelos Sobrinho, que muito se preocupa com os problemas ecológicos do Vale do São Francisco, chamando sempre a atenção das autoridades sobre a influência da cobertura vegetal para reduzir os efeitos catastróficos da seca naquela região.

A iniciativa do Deputado Artenir Werner visa a preservação da vegetação natural, bem como a restauração das áreas desmatadas com a finalidade do aproveitamento econômico da madeira.

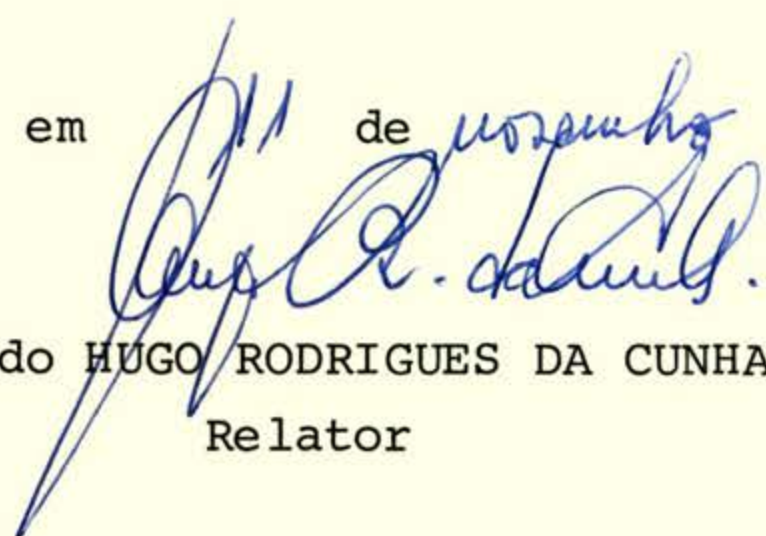
É, pois, uma proposta meritória, digna de nossos aplausos e apoio unânime.



II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 1980.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981


Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA
Relator

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura e Política Rural



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião ordinária do dia de novembro de 1981, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758/80, do Sr. Arténir Werner, nos termos do parecer do Relator, Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcus Cunha - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha - Relator, Cardoso de Almeida, Delson Scarano, Sebastião Andrade, Francisco Libardoni, Ernesto de Marco, Antônio Mazurek, Celso Carvalho, Pacheco e Chaves, Sady Marinho, Correa da Costa, Iturival Nascimento, Emídio Perondi, Adolpho Franco, Edilson Lamartine Mendes, Carlos Bezerra, Saramago Pinheiro, Ronan Tito, Paulo Rattes e Geraldo Fleming.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1981.

Deputado MARCUS CUNHA

Presidente

Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.758-A, de 1980

(DO SR. ARTENIR WERNER)



Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de se
tembro de 1965, que "institui o novo Código Flo-
restal"; tendo pareceres: da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, pela constitucionalidade, juri-
dicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de
Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.758, de 1980, a que se refe-
rem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, de 1980

(Do Sr. Artenir Werner)

Altera dispositivos da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os incisos da alínea a do art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2.º

a)

1 — de trinta metros para os rios de menos de dez metros de largura;

2 — de cinquenta metros para os cursos que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

3 — de cem metros para os cursos d'água que meçam entre cinquenta e cem metros de largura;

4 — de cento e cinquenta metros para os cursos d'água que possuam entre cem e duzentos metros de largura;

5 — igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a duzentos metros;

....."

Art. 2.º O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas



explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1.º É permitido ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2.º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É preciso deter a exploração indiscriminada dos nossos recursos naturais, particularmente no que se refere à vegetação.

A devastação de nossas florestas já compromete o equilíbrio ecológico em não poucas áreas de nosso território.

Apesar das conseqüências negativas resultantes de práticas predatórias e não obstante a existência de prescrições legais e órgãos encarregados da defesa ecológica, nossas matas naturais ou plantadas continuam sofrendo abates desordenados.

2. Creio, pois, ser dever de cada um de nós sugerir medidas que contribuam para crescentemente harmonizar o atendimento às necessidades de matéria-prima florestal com o imperativo de proteção ao meio ambiente.

De modo que trago à consideração dos nobres colegas parlamentares projeto de lei propondo alterações que aperfeiçoam o nosso Código Florestal.

3. As modificações preconizadas incidem sobre os arts. 2.º e 19 da Lei n.º 4.771, de 1965, de forma que:

3.1. Seja ampliada, ao longo dos rios, a inexpressiva faixa marginal de vegetação, cuja preservação a lei exige, em seus termos atuais. Tão estreita, ela expõe os cursos d'água e os seres vivos aí existentes às ações adversas, que naturais ou antopogênicas, e a efeito danosos para os ecossistemas.

3.2. Torna-se explícita a determinação de exploração de madeira através de manejo sustentado, com o objetivo de assegurar à floresta nativa rendimentos permanentes. Adotando-se este procedimento, não mais se fará uma devassa na mata, mas sim uma "colheita" das melhores árvores, efetuando-se a reposição florestal sem desperdícios. Essa reposição será feita com espécies vegetais da região, permitindo-se, no entanto, o uso de espécies exóticas para reposição em florestas já implantadas com estas espécies.

4. Estas medidas disciplinadoras se impõem, também, em face da tendência ao aumento da demanda de matéria-prima florestal, para produção de papel e celulose, para indústria madeireira e, especialmente, para fins energéticos. Impõem-se, sobretudo, como



um dever patriótico, por contribuírem para salvar nossas riquezas naturais.

Por estes motivos, espero que esta proposição encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 1980. — **Artenir Werner.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....
Art. 2.º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;
3. de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b)

.....
Art. 19 Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assim, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente termo de obrigação de reposição de tratos culturais.
.....



(Do Sr. Artenir Werner)

(Projeto de Lei n.º 3.758, de 1980, a que se referem os pareceres.)

Art. 1.º Os incisos da alínea a do art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....

.....

4 — de cento e cinquenta metros para os cursos d'água que possuam entre cem e duzentos metros de largura:



5 — igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a duzentos metros;

.....”

Art. 2.º O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1.º É permitido ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2.º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É preciso deter a exploração indiscriminada dos nossos recursos naturais, particularmente no que se refere à vegetação.

A devastação de nossas florestas já compromete o equilíbrio ecológico em não poucas áreas de nosso território.

Apesar das consequências negativas resultantes de práticas predatórias e não obstante a existência de prescrições legais e órgãos encarregados da defesa ecológica, nossas matas naturais ou plantadas continuam sofrendo abates desordenados.

2. Creio, pois, ser dever de cada um de nós sugerir medidas que contribuam para crescentemente harmonizar o atendimento às necessidades de matéria-prima florestal com o imperativo de proteção ao meio ambiente.

De modo que trago à consideração dos nobres colegas parlamentares projeto de lei propondo alterações que aperfeiçoam o nosso Código Florestal.

3. As modificações preconizadas incidem sobre os arts. 2.º e 19 da Lei n.º 4.771, de 1965, de forma que:

3.1. Seja ampliada, ao longo dos rios, a inexpressiva faixa marginal de vegetação, cuja preservação a lei exige, em seus termos atuais. Tão estreita, ela expõe os cursos d'água e os seres vivos aí existentes às ações adversas, que naturais ou antropogênicas, e a efeitos danosos para os ecossistemas.

3.2. Torna-se explícita a determinação de exploração de madeira através de manejo sustentado, com o objetivo de assegurar à floresta nativa rendimentos permanentes. Adotando-se este procedimento não mais se fará uma devassa na mata, mas sim uma “colheita” das melhores árvores, efetuando-se a reposição florestal sem desperdícios. Essa reposição será feita com espé-



cies vegetais da região, permitindo-se, no entanto, o uso de espécies exóticas para reposição em florestas já implantadas com estas espécies.

4. Estas medidas disciplinadoras se impõem, também, em face da tendência ao aumento da demanda de matéria-prima florestal, para produção de papel e celulose, para indústria madeireira e, especialmente, para fins energéticos. Impõem-se, sobretudo, como um dever patriótico, por contribuírem para salvar nossas riquezas naturais.

Por estes motivos, espero que esta proposição encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, de de 1980. — **Artenir Werner.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....
.....
Art. 2.º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;
3. de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b)

.....
Art. 19. Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assim, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente termo de obrigação de tratos culturais.

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Artenir Werner, com o projeto ora apreciado, altera dispositivos do Código Florestal — Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, objetivando aumentar as áreas de preservação permanente nas faixas marginais aos rios e tornar explícita a determinação de exploração madeireira, através de manejo sustentado, a fim de assegurar às florestas nativas rendimentos permanentes.



Justificando a proposição, lembra “ser dever de cada um de nós sugerir medidas que contribuam para crescentemente harmonizar o atendimento às necessidades de matéria prima florestal com o imperativo de proteção ao meio ambiente.”

3. Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e a de Agricultura e Política Rural quanto ao mérito.

4. A matéria tratada no projeto insere-se na esfera de competência legislativa da União, segundo estabelece o art. 8.º, item XVII, letra j da Constituição Federal.

Também se afeiçoa ao que preceitua o art. 43, combinado com o art. 56, de nossa Carta Magna, no tocante à legitimidade de iniciativa concorrente.

Outrossim, a medida em apreço é jurídica, uma vez que não ofende nenhum princípio de nosso direito positivo, encontrando-se ainda redigida segundo os bons autores de técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Em vista do exposto, somos, pois, pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1981. — **Marcello Cerqueira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 3.758/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Marcello Cerqueira, Relator; Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Ernani Satyro, Joacil Pereira, João Gilberto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Tarcísio Delgado, Walter Silva.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Marcello Cerqueira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

O projeto em exame visa alterar os arts. 2.º e 19 do Código Florestal, ampliando a faixa de preservação vegetal ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d’água e exigindo que a exploração de madeira seja feita através de manejo sustentado.

Justificando, o autor alega que essas medidas têm por objetivo harmonizar a proteção do meio ambiente com a crescente demanda de matéria-prima florestal para a produção de papel e celulose, para indústria madeireira e para fins energéticos.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.



Cabe a este órgão técnico examinar o seu mérito, de conformidade com os termos regimentais. Sob esse aspecto entendemos que a proposta merece prosperar, porque a devastação de nossas florestas é um problema sério para o País e tem merecido estudos profundos de especialistas até estrangeiro. Infelizmente as florestas brasileiras têm sofrido com a atividade predatória do homem, que devasta mais do que planta.

Ninguém desconhece o benefício que elas trazem ao homem ao influir no clima, na conservação do solo, no volume de águas, no controle da poluição, sem falar dos seus fins estéticos, recreativos e turísticos.

A preservação das florestas, portanto, evita o desequilíbrio ecológico, denunciado por inúmeros especialistas, como o Prof. Vasconcelos Sobrinho, que muito se preocupa com os problemas ecológicos do Vale do São Francisco, chamando sempre a atenção das autoridades sobre a influência da cobertura vegetal para reduzir os efeitos catastróficos da seca naquela região.

A iniciativa do Deputado Artenir Werner visa a preservação da vegetação natural, bem como a restauração das áreas desmatadas com a finalidade do aproveitamento econômico da madeira.

É, pois, uma proposta meritória, digna de nossos aplausos e apoio unânime.

II — Voto do Relator

Pelas razões expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.758, de 1980.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Hugo Rodrigues da Cunha**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião ordinária do dia 25 de novembro de 1981, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.758/80, do Sr. Artenir Werner, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Rodrigues da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcus Cunhas, Presidente; Hugo Rodrigues da Cunha, Relator; Cardoso de Almeida, Delson Scarano, Sebastião Andrade, Francisco Libardoni, Ernesto de Marco, Antônio Mazurek, Celso Carvalho, Pacheco e Chaves, Sady Marinho, Correa da Costa, Iturival Nascimento, Emídio Perondi, Adolpho Franco, Edilson Lamartine Mendes, Carlos Bezerra, Saramago Pinheiro, Ronan Tito, Paulo Rattes e Geraldo Fleming.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1981. — **Marcus Cunha**, Presidente — **Hugo Rodrigues da Cunha**, Relator.



Anda. Em 05.8.82

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 3.758-A, de 1980
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.758-B, de 1980



Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os números da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (50) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setem-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



bro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e a preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de agosto de 1982.

Presidente

Relator



Brasília, 06 de agosto de 1982.

Nº 367
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.758-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.758-B, de 1980, da Câmara dos Deputados, que altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Furtado Leite
FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

E M E N T A

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

(Que dispõe sobre a preservação das florestas e demais vegetações naturais).

ARTENIR WERNER

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

29.09.80 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.09.80, pág. 11371, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

02.10.80 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.10.80, pág. 11643, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.10.80 Distribuído ao relator, Dep MARCELLO CERQUEIRA.

DCN 01.11.80, pág. 13458, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.04.81 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. MARCELLO CERQUEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 01.07.81, pág. 6970, col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

03.06.81 Distribuído ao Relator, Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

DCN 27.06.81, pág. 6530, col 02

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO....



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

25.11.81 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

DCN 05.12.81, pág. 14647, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.11.81 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação.

(PL 3.758-A/80) DCN 28.11.81, pág. 13998, col. 01

PLENÁRIO

03.08.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

04.08.82 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MURILO MENDES.

DCN

PLENÁRIO

05.08.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.758-B/80)

DCN

06.08.82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 267

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 AGO 16 4 6 012676

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 434

Em 12 de agosto de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1982, (nº 3.758-B, de 1980, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/08/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Arquivado. Em 14.8.86.
Domicílio m. de Oliveira
Sec. Jul. e Mem.



Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Américo. Ene 7.7.86.
M. L. L. L.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os números da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

fora
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os



2.

cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

PhC/84/82.



Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os números da alínea a do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.



2.

§ 1º - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 06 de agosto de 1982.

OBSERVAÇÕES

[illegible]

DOCUMENTOS ANEXADOS:
